



# Canal de Denúncias

## Regulamento Interno

### Introdução

As políticas anti corrupção têm tido lugar de destaque enquanto instrumento de construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva e do restabelecimento de laços de confiança sólidos entre os cidadãos, as comunidades e as empresas. Adicionalmente, a implementação de estratégias eficazes e a promoção da integridade nas decisões empresariais são também essenciais para assegurar a sustentabilidade económica, social e ambiental.

Desta forma, o fenómeno da corrupção tem vindo a ganhar uma crescente consciencialização e preocupação na sociedade, como refletido na Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2021, de 6 de abril, onde o Governo aprovou a versão final da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024.

Assim, no dia 19 de dezembro de 2021, foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei nº 109-E/2021 (“Decreto -Lei”), que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (“MENAC”) e aprova o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (“RGPC”). O Decreto- Lei procura, através da criação do MENAC e do RGPC, a prevenção, deteção, repreensão e sanção de atos de corrupção e infrações conexas.

Neste sentido, entidades abrangidas pelo RGPC devem adotar e implementar um programa de cumprimento normativo, que deve incluir um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (“PPR” ou “Plano”), um código de ética e conduta, um canal de denúncias e um plano de formação, entre outras medidas específicas para entidades do setor público e do setor privado.

O RGPC, que entrou em vigor em junho de 2022, é aplicável às pessoas coletivas com sede em Portugal que empreguem 50 ou mais trabalhadores e às sucursais em território nacional de pessoas coletivas com sede fora de Portugal que empreguem 50 ou mais trabalhadores.

Neste sentido o presente regulamento foi aprovado em reunião de Direção do **Centro de Assistência Paroquial da Amora (CAPA)**, pessoa coletiva com o nº 501131884 e o NISS nº 2000 630 9495, Instituição de Utilidade Pública registada na D.G.A.S Sob o Nº 20/83, com sede na Rua Dr. Emídio Guilherme Garcia Mendes Nº 17, 2845-457 Amora, com o objetivo de implementar na nossa instituição as normas decorrentes da Lei Nº 93/2021, de 20 de dezembro que estabelece o regime geral de proteção de denunciante.

### Cláusula 1ª

#### Âmbito de Aplicação Objetivo

1. Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se infração:

a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho (aqui incluídos no Anexo I a este Regulamento) a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações referentes aos domínios de:

i. Contratação Pública;



## Centro de Assistência Paroquial da Amora

- ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
  - iii. Segurança e conformidade dos produtos
  - iv. Segurança dos transportes;
  - v. Proteção do Ambiente;
  - vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
  - vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
  - viii. Saúde Pública
  - ix. Defesa do consumidor;
  - x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede dos sistemas de informação;
2. Os atos ou omissões que não se enquadrem nestas matérias são excluídos do âmbito de aplicação desta Lei, sendo as denúncias eu os tenham por objeto rejeitadas.
- a) O ato ou omissão e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325º do tratado sobre o funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
  - b) O ato ou omissão contrário às regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
  - c) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no nº1 do artigo 1º da Lei Nº5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
  - d) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

### **Cláusula 2ª**

#### **Noção de Denunciante**

Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se denunciante:

- a) A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional desenvolvida no e/ou Centro de Assistência Paroquial da Amora, é considerado denunciante, podendo ser considerados como tal:
  - i. Os trabalhadores com vínculo de emprego ao CAPA;
  - ii. Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como, quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão ou direção;
  - iii. Os membros ou órgãos sociais do CAPA;
  - iv. Os voluntários e os estagiários, renumerados ou não renumerados.



### **Cláusula 3ª**

#### **Canais de Denúncia**

1. As denúncias ou infrações são apresentadas pelo denunciante através dos canais de denúncia interna, denúncia externa ou divulgadas publicamente, devendo obedecer a esta ordem de preferências.
2. Efetivamente, o denunciante só poderá recorrer a canais de denúncia externa quando:
  - a) Não exista canal de denúncia interna;
  - b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante.
  - c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
  - d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11º da Lei Nº 93/2021;
  - e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 Euros.
3. O denunciante só pode divulgar publicamente a infração quando:
  - a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação do caso de denúncia externa; ou
  - b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente Lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 11º a 15º da Lei Nº 93/2021.
  - c) Não beneficia da proteção conferida nesta Lei a pessoa singular que, fora dos casos previsto no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

### **Cláusula 4ª**

#### **Medidas de Proteção do Denunciante**

1. É expressamente proibido praticar qualquer ato de retaliação contra o denunciante em virtude de denúncia realizada.
2. Considera-se ato de retaliação o ato de omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
3. As ameaças e as tentativas de ameaças dos atos e omissões referidos no número anterior são havidas como atos de retaliação.
4. Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.
5. independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.



## Centro de Assistência Paroquial da Amora

6. Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até aos dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais.
- b) Suspensão do contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nesta conversão.
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em acusa
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do código de procedimento administrativo.

### **Cláusula 5ª**

#### **Medidas de Apoio ao Denunciante**

Os denunciantes que façam a denúncia de boa-fé, obedecendo às regras de prioridade relativamente ao recurso aos diferentes canais e no pressuposto de que os fatos que denunciam correspondem à verdade terão direito a:

- a) Proteção Jurídica
- b) Benefício das medidas para proteção de testemunhas em processo penal;
- c) Auxílio e colaboração necessários das Autoridades competentes e outras atividades para garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através da certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da Lei Nº 93/2021 de 20 de dezembro, sempre que o solicite;
- d) Disponibilização de informação pela Direção Geral da Política de Justiça sobre a proteção dos denunciantes no portal da Justiça.
- e) Gozo de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

### **Cláusula 6ª**

#### **Canal de Denúncia interna do Centro de Assistência Paroquial da Amora**

1. Os canais de denúncia interna permitem, designadamente, a apresentação de denúncias por escrito e/ou verbalmente, por trabalhadores, prestadores de serviços, contratante, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a supervisão e direção do CAPA, incluindo membros não executivos, bem como voluntários e estagiários, renumerados ou não renumerados.



## Centro de Assistência Paroquial da Amora

2. O denunciante pode optar por apresentar a sua denúncia de forma anónima ou identificada, beneficiando sempre da garantia do anonimato quanto à sua identidade.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o CAPA disponibiliza nos seus estabelecimentos e no seu site institucional ([www.capa-amora.pt](http://www.capa-amora.pt)), a informação relativa ao presente regulamento, nomeadamente:
  - a) Identificação do Responsável pelo canal denúncia
  - b) O regulamento do canal denúncia
4. A apresentação de denúncia interna poderá ser realizada utilizando uma das seguintes formas disponibilizadas pelo Centro de Assistência Paroquial da Amora:
  - a) Presencialmente na sede do CAPA, mediante marcação de reunião com o responsável pelo canal denúncia, podendo aquela marcação ser realizada através de uma chamada telefónica para o Nº +351 212278073 ou através de email a enviar para o endereço de correio eletrónico [geral@capa-amora.pt](mailto:geral@capa-amora.pt);
  - b) Através do envio de uma carta para a sede do centro de Assistência Paroquial da Amora ( Rua Doutor Emídio Guilherme Garcia Mendes Nº 17 2845-457 Amora) identificando o assunto (denúncia) e tendo como destinatário o responsável pelo canal denúncia;
  - c) Através do envio de um email para o correio eletrónico [geral@capa-amora.pt](mailto:geral@capa-amora.pt)
  - d) Através do canal de denúncia interna que se encontra no site institucional do CAPA ( [www.capa-amora.pt](http://www.capa-amora.pt))
5. Para que seja possível efetuar uma análise apropriada da denúncia, é determinante a sua apresentação com detalhe e de forma objetiva, facultando a descrição dos fatos, as datas ou períodos de tempos abrangidos, os locais em que ocorreram, as pessoas e/ou entidades envolvidas, e outros elementos de prova considerados relevantes.

### Cláusula 7ª

#### Denúncia Presencial

1. No caso de denúncia presencial, no final da reunião solicitada pelo denunciante, o responsável do canal de denúncia deve registar as informações prestadas pelo denunciante.
2. Para o registo da denúncia interna presencial deve ser utilizado o modelo cuja cópia se anexa.
3. Depois de ser lido o registo efetuado e obtida a concordância do denunciante quanto ao seu teor, o registo da denúncia deve ser assinado pelo Denunciante e pelo responsável.

### Cláusula 8ª

#### Denúncia através de correio postal ou correio eletrónico

O denunciante, ao fazer o registo a denúncia através de um destes dois meios, deve ter em consideração o tipo de informação a prestar, nomeadamente:

- a) O tipo de denúncia (infração).
- b) Os dados do denunciante (apesar de não ser informação obrigatória): nome, morada, código postal, telefone, telemóvel, email;



## Centro de Assistência Paroquial da Amora

- c) A descrição da denúncia: o que pretende denunciar, quem pretende denunciar, quando ocorreu a infração, como e onde ocorreu a infração, outras informações relevantes.
- d) Juntar elementos de prova da infração, que suportem a denúncia.

### Cláusula 9ª

#### Gestão de denúncia

1. O canal de denúncia interna permite a apresentação e o seguimento das denúncias, garantindo a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato do(s) denunciante (s), a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, bem como impedir o acesso à informação por parte de pessoas não autorizadas.
2. Apresentada uma denúncia interna, o CAPA, notifica no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do nº 2 do artigo 7º e dos artigos 12º e 14º da Lei 93/2021.
3. No seguimento da apresentação de uma denúncia interna, o responsável pelo canal de denúncia adotará os procedimentos internos adequados à verificação das alegações aí contidas, solicitando ao denunciante, se necessário, esclarecimentos adicionais e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração.
4. Para instrução do processo, serão recolhidos todos os factos juridicamente relevantes para concluir sobre a existência ou inexistência da infração, sendo admissíveis todas as provas que não sejam proibidas por lei.
5. As diligências de prova realizadas serão documentadas, mediante redução a auto, posteriormente junto ao processo de acompanhamento da denúncia.
6. Após a receção das denúncias e levados a cabo os meios de prova que o responsável do canal de denúncia entenda por pertinentes, poderá ser concluído pelo seu arquivamento ou, se for caso disso, pelo envio para as autoridades competentes, sem prejuízo da eventual necessidade de ser dado conhecimentos dos fatos aos superiores hierárquicos do denunciado para efeitos de exercício do poder disciplinar.
7. O CAPA comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.
8. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o CAPA lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.
9. As denúncias serão arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, quando:
  - a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestante irrelevante;
  - b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de fato ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
  - c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.
10. Nas situações em que o seguimento da denúncia se conclua pela existência da prática de crime pelo denunciado, deverão os elementos constantes da denúncia e aqueles recolhidos na sequência dos atos internos levados a cabo pelo responsável pelo canal denúncia, ser remetidos ao Ministério Público, em cumprimento do disposto no Art. 242º do código de processo penal.

#### Centro de Assistência Paroquial de Amora



## Centro de Assistência Paroquial da Amora

11. O disposto no número anterior deverá ser aplicado no caso de existir uma dúvida razoável sobre os fatos constantes da denúncia poderão em abstrato consubstanciar a prática de um crime público.

Aprovado em reunião de Direção a 7 maio 2026, por deliberação por unanimidade,

A Direção:

O Presidente:

*Geraldo F. F. F.*

Data:

*7 15 / 2026*



## ANEXO I

### Modelo de Denúncia

(Identificação) ....(Campo não obrigatório), com o seguinte contacto (campo não obrigatório) ...na qualidade de (a) trabalhador;

B) prestador de serviços, contratante, subcontratante, fornecedor ou outro...;

C) titular de participações sociais ou pertencente a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;

D) Voluntário, ou estagiário, renumerado ou não renumerado (riscar o que não interessa) , por estar de boa-fé e ter fundamento sério e tendo fundamento sério para crer que as informações que vou prestar correspondem à verdade, apresentar a presente denúncia.

Mais informo que considero estar presente um assunto que integra o âmbito de aplicação da Lei Nº93/2021, de 20 de dezembro, por se tratar de:

A) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da união europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do conselho, a normas nacionais que execute, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

i) Contratação pública

ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

iii) Segurança e conformidade de produtos

iv) Segurança dos transportes

v) Proteção do ambiente

vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear.

vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;

viii) Saúde Pública

ix) Defesa do consumidor

x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

B) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325º do tratado sobre o funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>3</sup>, conforme especificado nas medidas da União Europeia Aplicáveis.

---

1. O denunciante não é obrigado a identificar-se e pode ocultar esta informação.

2.O contacto do denunciante só é solicitado para efeitos de informação sobre a receção da denúncia e as diligencias realizadas.

3. CAPÍTULO 6

A LUTA CONTRA A FRAUDE

Artigo 325.º (Ex artigo 280.º TCE)

4. A União e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da união, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham efeito dissuasor e proporcionem uma proteção efetiva nos estados-membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da união.



## Centro de Assistência Paroquial da Amora

- C) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o nº2 do artigo 26º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- D) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no nº1 do artigo 1º da Lei nº5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
- E) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

Nos domínios da defesa e segurança nacionais, esta lei só se aplica aos atos ou omissões contrárias às regras de contratação constantes dos atos da união europeia referidos na parte I.A do anexo da diretiva (UE) 2019/1937 no parlamento europeu e do conselho, ou que contrarie os fins das regras.

Estou informado que, ao fazer a presente denúncia benefício dos seguintes direitos:

- a) Anonimato quanto à minha identidade e de terceiros visados na denuncia, mesmo que tenha apresentado a presente denúncia mediante identificação.
- b) À informação sobre o andamento do processo e sobre o estado em que a mesma se encontra;
- c) Proteção contra qualquer ato de retaliação em virtude da presente denuncia;
- d) Proteção jurídica e de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, bem como de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.

- 
1. Para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, os Estados-Membros tomarão medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros.
  2. Sem prejuízo de outras disposições dos tratados, os Estados-Membros coordenarão as respetivas ações no sentido de defender os interesses financeiros da união contra a fraude. Para o efeito, organizarão, em conjunto com a comissão, uma colaboração estreita e regular entre as autoridades competentes.
  3. O parlamento europeu e o conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao tribunal de contas, adotarão as medidas necessárias nos domínios da prevenção e combate das fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista proporcionar uma proteção efetiva e equivalente dos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União.

### Artigo 1º Âmbito de aplicação

1- A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do estado, relativa aos crimes de:

- a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos ,21º a 23º do decreto de lei nº15/93 de 22 de Janeiro;
- b) Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;
- c) Tráfico de Armas
- d) Tráfico de Influência
- e) Recebimento indevido de vantagem;
- f) Corrupção ativa e passiva, incluindo a prática nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva;
- g) Peculato
- h) Participação económica em negócio;
- i) Branqueamento de capitais;
- j) Associação criminosa
- l) Pornografia infantil e tenocínio de menores;
- m) Contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respectivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3ºA, 2ºB, 3ºC, 3ºD, 3ºE, 4º e 5º da lei Nº109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso legítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas alíneas a) e b) do nº5 do artigo 6º daquela lei, foi realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no nº2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas tipificadas.
- n) tráfico de pessoas;
- o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;
- p) Lenocínio
- q) Contrabando
- r) Tráfico e viciação furtados

### Centro de Assistência Paroquial de Amora

Rua Dr. Emídio Guilherme Garcia Mendes Nº 17 2845-457 Amora Tel. 212278073  
geral@capa-amora.pt

www.capa-amora.pt



## Centro de Assistência Paroquial da Amora

Opcional: Não obstante não seja responsável por juntar provas que atestem os factos por mim denunciados, gostaria de juntar ao processo os seguintes elementos: (indicar aqui as provas testemunhais e documentais ou outras juntas ao processo 5).

Devidamente informado e consciente dos meus direitos e deveres venho, pelo presente, apresentar a seguinte denuncia:

O Denunciante 6,

---

5. Nota: O denunciante não é obrigatório a juntar provas dos factos por si alegados nem a denúncia deixa de ser atendida se o mesmo não apresentar factos, todavia, e de acordo com o princípio da boa-fé poderá, querendo, contribuir para a prova dos factos que alega.

6. Caso opte por se identificar.